JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.000.413.07-61

CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – ADMISSIBILIDADE PREJUDICADA – PROSSEGUIMENTO A TÍTULO DE COLABORAÇÃO – TETO SALARIAL REMUNERATÓRIO – CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – ART. 29, § 1º, DA LEI 9167/80 C.C. ART. 61 DO RITCMSP

RELATÓRIO

O presente processo inaugurou-se com o ofício encaminhado a este Tribunal pela Presidência da Câmara Municipal de São Paulo, solicitando apreciação dos autos do Processo número 86 de 2003, daquela Edilidade, que trata da existência ou não de diferenças de teto salarial a serem pagas aos funcionários, em função do valor usado como base de cálculo em períodos pretéritos.

Em ofício complementar, posteriormente enviado, esclareceu-se que a solicitação objetivava, exclusivamente, a manifestação sobre os valores do teto salarial a serem observados pela Câmara, para os fins de pagamento da remuneração de seus servidores, considerando todas as alterações ocorridas na remuneração do Chefe do Executivo a partir de janeiro de 2002.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo elaborou parecer considerando todos os aspectos jurídico e legal em que a matéria se assenta. Relatou fatos, mediante o registro de que a auditoria realizada no TC 2.911.02-25 já havia consignado que a Câmara adotava o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) como base para o teto de remuneração de seus funcionários. Esse valor não havia sido atualizado, embora ocorresse o aumento da remuneração percebida pelo Prefeito em função da majoração da remuneração dos deputados estaduais. Por conseqüência, os servidores da Câmara vinham tendo cortes indevidos em suas remunerações.

A orientação a ser seguida, naquela época, estabelecia ser o teto de vencimentos dos servidores municipais o valor da remuneração do Prefeito, excluídas do limite remuneratório as vantagens de ordem pessoal. Era essa a interpretação, conforme prevalência da regra original da Constituição Federal, das normas locais do Município e das do âmbito do Legislativo Municipal.

A Procuradoria da Fazenda acompanhou o pronunciamento da Assessoria Jurídica.

Em judicioso pronunciamento, o senhor Secretário Geral assim expôs seu entendimento sobre a matéria:

"Preliminarmente, a primeira questão a ser analisada refere-se à admissibilidade do pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal.

Inadequada a caracterização do pedido, de folhas 02 e 11, como consulta, na medida em que não foram observados os requisitos previstos no artigo 29, parágrafo 1º, da Lei 9.167/80, bem como no artigo 61 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Todavia, entendo ser possível recebê-lo a título de colaboração com o legislativo municipal, na exegese de dispositivos legais relativos à matéria.

Ultrapassada a questão da admissibilidade, passo ao mérito do pedido. Entretanto, antes se faz necessário um breve histórico do Processo Administrativo de nº 86/2002, objeto desta manifestação.

Pode-se verificar que o mesmo originou-se em cumprimento ao Ofício SSDG-GAB nº 150/2003, encaminhado por este Tribunal, para fins de saneamento das falhas apontadas no item 4.3 do Relatório de Auditoria Programada relacionada à não-observância do teto de remuneração dos servidores.

No referido processo, consta manifestação da Senhora Secretária Geral Administrativa, de folhas 101/102, esclarecendo que aquela Edilidade vinha aplicando, como teto salarial, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) até novembro de 2003, quando, por força da Lei 13.637/2003, esse valor subiu para R$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais). Asseverou, ainda, que também estava em aberto a diferença do teto salarial de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para R$ 6.210,00 (seis mil duzentos e dez reais), que não tinha sido atualizado, embora existisse determinação desta Corte de Contas para tanto.

Essa determinação decorreu do Ofício de nº 150/2003, datado de 27/01/2003, no qual foi solicitado o saneamento da falha apontada no Relatório de Auditoria Programada do TC 4.774.02-27, no sentido de ser estabelecido o teto da remuneração dos servidores com base no valor real percebido pela então Senhora Prefeita.

No mesmo processo, em 25/08/2005, foi proferida decisão pela Mesa da Câmara Municipal, determinando a observância, como limite de teto salarial, da importância equivalente à remuneração do Prefeito Municipal e o pagamento das diferenças apuradas desde setembro de 2003, quando a remuneração passou a ser de R$ 9.635,40 (nove mil seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos).

Contudo, a Secretária Geral Administrativa, no relatório de folhas 111/112, salientou que a decisão da Mesa da Câmara restringiu-se às diferenças apuradas desde setembro de 2003, restando o período de janeiro de 2002 a agosto de 2003 a ser regularizado. Destaca, ainda, que a Assessoria Jurídica (ACJ) daquela Casa, no Parecer nº 99/06, já havia se manifestado pelo pagamento das diferenças relativas àquele período, atendendo ao disposto na Lei n° 12.477/97, e que a Supervisão de Folha de Pagamento e Benefícios já havia efetuado os cálculos dos valores a serem despendidos pela Casa, incluindo os funcionários efetivos e ativos, conforme quadro constante, de folha 112, do processo administrativo acompanhante.

Por conta desse relatório, foi decidido pela Mesa da Câmara o encaminhamento do referido processo administrativo para este Tribunal.

Esse breve relato se faz necessário para a compreensão do pedido elaborado pelo Nobre Presidente daquela Edilidade.

A indagação constante do ofício encaminhado a este Tribunal encontra solução no próprio processo administrativo, precisamente na manifestação da Senhora Secretária Geral Administrativa, na qual consta esclarecimento no sentido de que houve decisão da Mesa da Câmara para o pagamento das diferenças apuradas desde setembro de 2003, restando pendente o período de janeiro de 2002 a agosto de 2003.

Com relação ao período a ser regularizado, no próprio processo administrativo consta o ofício encaminhado por este Tribunal, acima apontado, determinando a observância do valor percebido pela Prefeita, de R$ 6.210,00 (seis mil duzentos e dez reais). Portanto, o assunto em tela já foi objeto de manifestação por parte desta Corte de Contas."

É o relatório.

VOTO

À vista dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e do pronunciamento da Secretaria Geral, notadamente na questão da admissibilidade do pedido, recebo-o, a título de colaboração para com o Legislativo Municipal, e determino o **encaminhamento ao Presidente da Câmara Municipal de cópias dos pareceres** encartados às folhas 06 a 08 e 23 a 29 dos autos.

De fato, a matéria foi objeto de apreciação em ocasião anterior, resultando na expedição de determinação para que a Câmara promovesse o saneamento da falha *"relacionada com a não-observância, para efeito de estabelecer o "teto" da remuneração dos servidores, do valor real percebido pelo Senhor Prefeito"*, sendo certo que os valores assentados – e que vigeram àquele título – foram de R$ 6.210,00 (seis mil duzentos e dez reais), a partir de janeiro de 2002, e de R$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais), a partir de fevereiro de 2003, que vigorou até agosto de 2003.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de junho de 2007.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

CONSIDERANDO inadequada a caracterização do pedido de fls. 02 e 11 dos autos como consulta, na medida em que não foram observados os requisitos previstos do artigo 29, parágrafo 1º, da Lei Municipal 9.167/80, bem como do artigo 61 do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber o mencionado pedido, a título de colaboração com o Legislativo Municipal, e em determinar o encaminhamento, ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo – CMSP, de cópias dos pareceres encartados às fls. 06 a 08 e 23 a 29 do presente processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de junho de 2007.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator